

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 2336 DE 1996

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de avaliação periódica de saúde e análise laboratorial para trabalhadores expostos a produtos agrotóxicos, seus componentes e afins”.

Autor: Deputado Fernando Ferro (PT/PE)

Relator: Deputado Daniel Almeida (PC do B/BA)

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO JOVAIR ARANTES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de Lei de autoria do Deputado Fernando Ferro (PT/PE), que tem por objetivo obrigar as pessoas físicas e jurídicas que embalam, transportam, armazenam, comercializam ou aplicam produtos agrotóxicos a realizar e custear avaliações periódicas de saúde dos seus empregados e demais trabalhadores contratados, visando prevenir e detectar intoxicações de qualquer forma de exposição ocupacional a produtos agrotóxicos e seus afins.

A proposta pretende ainda que:

- a) a periodicidade das avaliações seja de no máximo seis meses, definida pelo Ministério da Saúde levando em conta o grau da exposição a agrotóxicos proporcionada pela atividade respectiva.

- b) os trabalhadores autônomos também devam proceder as avaliações cabendo às Unidades de Saúde integrantes do SUS, a realização dos exames.
- c) os exames laboratoriais necessários sejam realizados por laboratórios públicos, ou privados credenciados pelo Ministério da Saúde e custeados pelos empregadores e, pelo SUS, em casos específicos, definidos pelo Ministério da Saúde.

Na Comissão de Agricultura, Política Rural e Reforma Agrária (CAPR), o parecer do Relator, Deputado Roberto Pessoa (PFL/CE), favorável ao projeto, foi rejeitado.

Nesta Comissão de Trabalho (CTASP), a matéria está sendo relatada pelo nobre Deputado Daniel Almeida (PC do B/BA), que apresentou parecer favorável com substitutivo.

No substitutivo, o relator, além de retirar a obrigatoriedade dos exames para os trabalhadores autônomos, retirou a possibilidade de exames específicos definidos pelo Ministério da Saúde serem custeados pelo SUS. Ainda, optou por acrescentar as novas regras propostas à Lei que trata do tema (Lei nº 7802/1989), em vez de elaborar uma nova lei específica como proposto no projeto inicial, a fim de formalizar uma consolidação das normas que tratam de agrotóxicos.

II - VOTO

Apesar de louvável a intenção do ilustre autor do projeto, os mecanismos de proteção a saúde dos trabalhadores expostos a agrotóxicos já se encontram satisfatoriamente regulamentados no nosso ordenamento jurídico.

A Lei nº 5889/73, que estatui normas reguladoras do trabalho rural, prevê em seu art. 13 que “nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do Ministro do Trabalho e Previdência Social”.

A prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados com o trabalho já é objeto da Norma Regulamentadora do Ministério do Trabalho nº 7, que estabelece a obrigatoriedade da elaboração e implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO por parte de

todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados, com o objetivo de promoção e preservação da saúde do conjunto de seus trabalhadores.

Vale destacar, inclusive, o item 7.4.2.1. da citada NR-7 que exige exames médicos complementares para os trabalhadores cujas atividades envolvam riscos discriminados nos quadros I e II da NR-7, que tratam dos “Parâmetros para Controle Biológico da Exposição a Alguns Agentes Químicos” e dos “Parâmetros para monitorização ocupacional a alguns riscos à saúde”. Ainda que os agrotóxicos não estejam ali relacionados, o item 7.4.2.2 seguinte prevê que “para os trabalhadores expostos a agentes químicos não constantes dos quadros I e II, outros indicadores biológicos poderão ser monitorizados, dependendo de estudo prévio dos aspectos de validade toxicológica, analítica e de interpretação desses indicadores”.

Na proteção dos trabalhadores a agente químicos o empregador está sujeito, ainda, às obrigações constantes dos Anexos 11 e 12 da NR-15 que estabelece os limites de tolerância para cada agente químico e para as poeiras minerais.

A CLT prevê (art.168) a obrigatoriedade do empregador custear exames médicos nas condições previstas no próprio dispositivo e nas instruções complementares do Ministério do Trabalho que estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

Com efeito, a eliminação da insalubridade ou diminuição de seus efeitos sobre a pessoa humana tem sido uma preocupação constante da Medicina do Trabalho. As normas de proteção ao ambiente do trabalhador vêm sendo providas pela edição das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Pelo acima exposto, uma vez que a matéria já se encontra satisfatoriamente regulamentada, opinamos pela rejeição do Projeto de Lei 2336/1996 e do substitutivo apresentado nesta Comissão de Trabalho.

Sala da Comissão, de abril de 2004.

Deputado JOVAIR ARANTES